

# Traficando informação: o caso “Baladaboa” e os processos de criminalização da Redução de Danos

*Trafficking information: the “Baladaboa” case and the processes of criminalizing Harm Reduction*

Cristiano Avila Maronna

## Resumo

O presente artigo busca analisar caso concreto envolvendo estratégia de redução de danos em pesquisa científica que redundou na instauração de inquérito policial para apurar instigação ao uso de drogas e apologia ao crime, a partir da perspectiva crítica em relação à guerra às drogas e ao proibicionismo, cujo pilar central, o absenteeísmo, o não uso de drogas, é desafiado pela amplitude do conceito de redução de danos, que abrange formas de incremento na qualidade de vida de usuários de drogas que não querem ou não conseguem deixar de usá-las. Transformar informação sobre drogas em ilícito representa uma afronta à liberdade de expressão e científica, mas o direito penal das drogas e sua aplicação prática são exemplos do uso distorcido e simbólico da lei penal para perseguir objetivos alheios aos previstos em lei.

**Palavras-chave:** Drogas; Redução de danos; Guerra às drogas; Proibicionismo.

## Abstract

This article seeks to analyze a specific case involving a harm reduction strategy in scientific research that resulted in a police investigation about instigation of drug use and apology for crime, from a critical perspective in relation to the war on drugs and prohibition, whose central pillar, absenteeism, non-use of drugs, is challenged by the breadth of the concept of harm reduction, which encompasses ways of increasing the quality of life of drug users who do not want or cannot stop using them. Turning information about drugs into illicit represents an affront to freedom of expression and science, but the criminal law of drugs and their practical application are examples of the distorted and symbolic use of criminal law to pursue goals outside the scope of the law.

**Keywords:** Drugs; Harm reduction; War on drugs; Prohibitionism.

## Introdução

**N**a década de 1990, na cidade de Santos, estado de São Paulo, um inovador programa de troca de seringas foi implementado pela Área de Saúde do Governo Municipal, como forma de enfrentar a disseminação do vírus HIV entre usuários de drogas injetáveis. O Ministério Público determinou a instauração de inquérito policial sob a alegação de que haveria nessa

iniciativa indícios da prática do crime de estímulo ao uso de drogas. Com a palavra Fábio Mesquita<sup>1</sup>:

*“A Redução de Danos como conceito propriamente dito, começou a ser discutida no Brasil em 1989 quando na liderança da Secretaria Municipal de Saúde de Santos o brilhante sanitarista Dr. David Capistrano da Costa Filho anunciou publicamente um projeto de distribuição de seringas (que tive a honra de elaborar e coordenar*

<sup>1</sup> Cristiano Avila Maronna (cmaronna@msm.adv.br) é Graduado em Direito, Mestre e Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP) e Secretário Executivo da Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPDP).

na condição de Coordenador do Programa de Aids da Cidade de Santos) para controlar a epidemia de AIDS entre pessoas que injetavam drogas. Essa era a maior causa da epidemia na cidade naquela época.

O Ministério Público Estadual nos processou com base na Lei vigente de então, a 6.368/1976, pelo crime de tráfico, previsto no art. 12 da mesma.

As autoridades de saúde que queriam evitar a disseminação de uma doença foram levemente confundidas pelo Ministério Público com pessoas que ajudam as outras a consumir drogas.

Vencemos com o arquivo do processo e isso abriu um debate nacional que foi paulatinamente influenciando as mudanças subsequentes da Lei”.

O posterior arquivamento do inquérito não apagou as deletérias consequências sofridas por quem se viu injustamente investigado por apenas tentar salvar vidas.

Décadas depois, a Redução de Danos continua transitando no “fio da navalha”, justamente por desafiar a premissa mais fundamental do proibicionismo, que é o absenteísmo, o não uso como único objetivo perseguido pela política de drogas. Não por acaso, a autointitulada “Nova Política de Drogas”<sup>2</sup> atualmente defendida pelo Executivo Federal, tem foco exclusivo na abstinência e demoniza a Redução de Danos.

### **Redução de Danos X Incentivo ao Uso**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a redução de danos como uma estratégia legítima<sup>3</sup>, enquanto o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) se recusa a fazer o mesmo, por pressão dos Estados Unidos e da Rússia. Afinal, reconhecer a legitimidade da

redução de danos implica reconhecer a possibilidade de usar drogas ilegais com qualidade de vida, o que contraria o puritanismo proibicionista.

“Dinheiro público, da Fapesp, é usado para ensinar o “consumo responsável” de ecstasy”. Essa foi a forma pela qual o jornalista Reinaldo Azevedo noticiou, em 18 de junho de 2007, a pesquisa científica realizada por Stella Pereira de Almeida sob a orientação de Maria Teresa de Araújo Silva, no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, em seu blog, na época hospedado no sítio eletrônico da Revista Veja<sup>4</sup>.

“Você, leitor, aí na faina diária, está sustentando, com o seu dinheiro, por meio da Faculdade de Psicologia da USP e da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) uma “pesquisa” voltada para a chamada política de redução de danos no consumo de ecstasy. O projeto tem até um site, chamado baladaboa. O que os caras fazem? Não acreditem em mim. Acreditem neles. Segue a síntese do projeto, que coleí do site:

O projeto prevê a elaboração, impressão e distribuição de material de Redução de Danos para o uso de ecstasy em locais onde usuários são encontrados com frequência. Essa intervenção será avaliada através de questionário on-line acessado voluntariamente por participantes, do impacto nos meios de comunicação e de entrevistas com informantes-chave. A partir da avaliação realizada o projeto será sistematizado e poderá ser replicado em contextos que justifiquem uma intervenção preventiva para o uso de ecstasy.

Site e programa são uma glamorização disfarçada, fingindo-se de linguagem científica, do consumo de ecstasy. Nada mais é do que uma variante da cultura da

droga, agora financiada com dinheiro público. Na home, vem uma advertência patética: “Um princípio básico do projeto Baladaboa é a transmissão de informações comprovadas baseadas na ciência e não em ideologias morais ou políticas.” Só esse trecho deveria levar a Fapesp a suspender seu vergonhoso patrocínio. Quer dizer que “ideologias morais ou políticas” são sempre as dos outros? À parte o fato de a expressão “ideologia moral” ser coisa de analfabeto ideológico e moral, é evidente que também as pessoas que se dedicam a esse trabalho têm uma ideologia, têm uma moral. A festa é comandada pela professora doutora Maria Teresa Araujo Silva.

#### Flyers

Se você não sentiu náuseas até aqui, ainda terá a oportunidade. O projeto distribui oito flyers em baladas com informações sobre o consumo do ecstasy. Se você entrar no site dos valentes, terá acesso a cada um deles. A estética já deixa evidente a galmourização do consumo. Opta-se por um visual um tanto, como direi?, lisérgico. É uma espécie de pedagogia de Paulo Freire voltada para analfabetos morais: já que falam de droga, usam a linguagem de um drogado — ao menos a visual. Na composição, nas cores, nas imagens, tudo lembra uma festa pop.

Li cada um dos flyers. Acredite, leitor. Em nenhum deles, em nenhum momento, há ao menos a sugestão para que não se consuma ecstasy. Ao contrário: TUDO É FEITO PARA QUE O LEITOR CONSUMA A DROGA SEM DESCONFORTO. Leia você mesmo, julgue você mesmo. Os males decorrentes do ecstasy são tratados sempre

como probabilidades, possibilidades — no máximo, riscos. Jamais como uma certeza. O Baladaboa acha que ainda não há ciência disponível que confirme os prejuízos da droga.

Em um deles, a coisa chega a ser perversa. Está escrito lá: “Droga ‘leve’ ou ‘segura’ é um termo inadequado a qualquer droga. A interação droga-organismo é algo particular. Uma droga pode trazer prejuízos para uns, sendo inócua ou benéfica para ambos”. Eu nada entendo de química, mas de linguagem eu entendo. E esse texto é delinqüente. Num país decente, seus responsáveis seriam acionados judicialmente; num país que se respeitasse, o Ministério Público chamaria a FAPESP e a USP, que financiam esse despropósito, às falas”.

Chamada às falas, a Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPESP) decidiu suspender o financiamento da pesquisa. A respeito da liberdade de investigação científica, em primoroso editorial intitulado “Danos à FAPESP”, o jornal Folha de S. Paulo, edição de 03 de julho de 2007<sup>5</sup>, analisando o caso ora debatido, assinalou com acerto o seguinte:

“Não é assim que a ciência deve funcionar. **Se dependesse do que pensavam seus pares Copérnico não teria postulado o modelo heliocêntrico.** Se dependesse da ‘vox populi’, dinheiro público dificilmente seria destinado a áreas como a física de partículas, que demandam recursos vultosos e cuja ‘utilidade’ é difícil explicar até para iniciados. (...) O conceito de redução de danos é difícil de assimilar. Para alguns, sempre soará como chancela oficial às drogas. **Do ponto de vista da saúde pública, no entanto, trata-se de reconhecer a**

**complexidade da dependência – e a relativa intratabilidade em certas fases e tentar evitar os impactos mais deletérios. É uma estratégia que tem o aval da OMS, do Ministério da Saúde, é utilizada em países como Holanda, Reino Unido e Canadá e já se provou útil, por aqui, para reduzir a incidência de infecções pelo vírus da aids”** (negritos do autor).

A Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC) divulgou nota<sup>6</sup> sobre o caso em tela, na qual aponta o paradoxo contido na tentativa de incriminar a política de redução de danos:

*“...ou fingimos que não há nenhum consumo de drogas sintéticas ou outras drogas em danceterias e deixamos as pessoas se desidratarem, usarem de forma letal a droga, ou optamos pelo cumprimento de nosso papel: favorecer o acesso às informações que primam pela saúde, a fim de salvarmos vidas”* (negrito do autor).

Além da FAPESP, as distorcidas acusações feitas pelo jornalista também seduziram o então Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Saúde Pública e da Saúde do Consumidor (GAESP) do Ministério Público de São Paulo, que requisitou a instauração de inquérito policial:

*“para apurar eventual responsabilidade criminal de Stella Pereira de Almeida e Maria Teresa Araújo Silva, já que sua conduta pode ter configurado, em tese, os crimes previstos no art. 286 do Código Penal (incitação ao crime) e no art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (indução, instigação ou auxílio ao uso indevido de drogas)”*<sup>7</sup>.

Segundo o mencionado membro do

parquet, a pesquisa científica em nível de pós-doutorado<sup>8</sup> no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (IP/USP) formulada sob a ótica do estudo a respeito da estratégia de Redução de Danos a usuários de ecstasy, “teve o seu foco principal na orientação de jovens em como utilizar o entorpecente ecstasy, substância entorpecente proibida no Brasil”, em função das frases contidas em *flyers*<sup>9</sup>, quais sejam:

*“Uma forma de diminuir os riscos do consumo do ecstasy é tomar metade da dose planejada, aguardar os efeitos (pode demorar até 1h) e então decidir se tomará a outra metade.*

*(...) Tenha cuidado com ‘pastilhas’, cápsulas e líquidos desconhecidos. Procure informações com pessoas que já tenham usado o que você decidiu consumir.*

*(...) Se você pretende consumir ecstasy, evite fazê-lo sozinho, tome líquidos não-alcoólicos sem exagero, vista roupas leves e descanse a cada meia hora, quando dança.*

*(...) Existem vários mitos relativos ao consumo de ecstasy. Caso você decida usá-lo, procure fontes de informação confiáveis, para assumir com responsabilidade as conseqüências dessa escolha..*

*(...) Portar drogas é crime, relatar seu consumo não é”*

Na requisição de instauração do inquérito<sup>10</sup> transcreve-se e encampa-se manifestação do então Delegado de Polícia Diretor do DENARC, na qual consta que:

*“Defender essa ‘metonímia química’, onde o todo é trocado pela parte (‘tome metade da dose planejada de ecstasy, aguarde os efeitos e então decida se*

**tomará a outra metade' – sic), seria fechar os olhos ao óbvio (no caso, o consumo de droga, mesmo que fracionado) e desprezar o bom sendo – *rectius bom senso*" (negrito do autor).**

A oração “tome metade da dose planejada de ecstasy, aguarde os efeitos e então decida se tomará a outra metade”, seguida da expressão latina *sic*, abreviatura de *sic et simpliciter*, é usada, como se sabe, para evidenciar que o uso incorreto ou incomum de pontuação, ortografia ou forma de escrita presente em uma citação, provém do autor original da mesma.

Ocorre, porém, que não há nos *flyers* a frase posta entre aspas pela autoridade policial (“tome metade da dose planejada de ecstasy, aguarde os efeitos e então decida se tomará a outra metade”), mas sim a frase “uma forma de diminuir os riscos do consumo de ecstasy é tomar metade da dose planejada aguardar os efeitos (pode demorar até 1h) e então decidir se tomará a outra metade”<sup>9</sup>. A diferença faz toda a diferença: o *flyer* não emprega o modo verbal imperativo, mas tão somente explicita o óbvio, sem estimular ou encorajar o uso de drogas ilegais: consumir metade da dose planejada e posteriormente decidir se tomará a outra metade diminui os riscos decorrentes do consumo de ecstasy.

Igualmente, não há nos *flyers* “orientação de jovens em como utilizar o entorpecente ecstasy”, nem tampouco ensinamento acerca da “forma ‘correta’ de se consumir droga tão violenta como o ecstasy”, menos ainda sugestões de “cautelas para comprá-la de um traficante de confiança”<sup>10</sup>. Tudo isso só existe na mente de quem ignora o texto dos *flyers* e se permite lucubrar a partir de suposições sem qualquer suporte fático e ainda valendo-se do preconceito e do fanatismo ideológico próprio da fracassada e maniqueísta *war on drugs*<sup>11</sup>.

Tentar buscar mensagens subliminares para justificar a instauração de inquérito policial não se afigura razoável. As informações veiculadas através dos *flyers* são bastante diretas e claras, baseadas em informações científicas e no bom senso. Não há nas mensagens qualquer incitação ao uso de drogas, nem mesmo subliminarmente.

Nesse sentido, sugerir a quem usou *ecstasy* e se sente mal que procure auxílio médico e conte que substância utilizou, não representa qualquer incentivo ao uso. O correto sentido contido nessa orientação, ao se afirmar que “você não pode ser criminalizado por utilizar drogas ilegais”<sup>9</sup>, é o de que o uso pretérito de substância ilegal não pode ser objeto de incriminação.

Dentro do contexto do trabalho desenvolvido, a frase “portar drogas é crime, relatar seu consumo não é”, inscrita em um dos *flyers*<sup>9</sup>, complementa a informação acima referida. Trata-se de medida que estimula o usuário a buscar ajuda ao invés de sofrer sozinho e eventualmente ser vítima de dano irreparável – como a morte, por exemplo – por não ter procurado socorro a tempo.

Afinal, a lei penal não pune o uso de drogas, mas tão somente as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, a teor do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006<sup>11</sup>.

Sob a égide da lei anterior (Lei nº 6.368 de 1976<sup>12</sup>), o cenário era exatamente o mesmo, vale dizer, o uso de drogas não era considerado uma conduta típica. Confira-se:

**“Não pune a lei, in casu, o uso de substância entorpecente, mas o trazê-lo consigo para tal fim”** (Apelação Criminal 13.909/94 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, relatado por Pingret de Carvalho, em 1994, p.13.427)<sup>13</sup> (negrito do autor).

<sup>11</sup> Em tradução: guerra às drogas.

Da mesma forma, o uso pretérito (era e ainda) é conduta atípica:

*“A lei não pune o agente por haver feito uso de entorpecente, mas sim pela posse do mesmo, exigindo sua apreensão”* (Ação Cautelar 200.837-3, do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado por Gomes de Amorim)<sup>14-15</sup>.

*“Não se pune, por não se enquadrar no tipo legal, o indivíduo sob os efeitos de tóxicos, mesmo quando pelos resíduos se possa afiançar a utilização pretérita.*

*(...) Mas o sistema de combate aos tóxicos teve perspectivação muito específica quanto aos utentes; não se dirigiu preferentemente a eles; mas, apenando o porte e a guarda, teve em mente, como idéia principal, a disseminação, direta ou indiretamente. Não o uso, especialmente; principalmente quando já exaurido”* (Apeação Criminal 53.006-3 do Tribunal de São Paulo, relatado por Ary Belfort)<sup>16-17</sup> (negrito do autor).

Ainda que assim não fosse, há respeitáveis vozes que defendem a idéia de que a nova lei de drogas, ao deixar de sancionar com pena privativa de liberdade o porte de drogas para consumo pessoal, deixou de considerar criminosa tal conduta.

Luiz Flávio Gomes sustenta que a “Lei 11.343 de 2006 (artigo 28) aboliu o caráter ‘criminoso’ da posse de drogas para consumo pessoal. Esse fato deixou de ser legalmente considerado ‘crime’”<sup>18</sup>.

Tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2011, o Recurso Extraordinário 635.659<sup>19</sup>, no qual se discute a legitimidade da intervenção penal em relação a posse de pequena quantidade de drogas para uso pessoal. O julgamento está suspenso desde 2015, mas já

há três votos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006<sup>III</sup>.

Ora, por mais contorcionismo intelectual que se tente fazer, é evidente a intenção de informar com vistas a reduzir danos. O estímulo que se busca é no sentido de orientar quem se sente mal em razão do consumo de ecstasy a procurar ajuda sem receio de sofrer qualquer retaliação.

Não se pretende incentivar o uso de drogas, mas sim **salvar vidas!**

Nem mesmo em relação “à primeira experiência” com ecstasy é possível vislumbrar incentivo ao consumo na frase<sup>9</sup>:

“Uma forma de diminuir os riscos do consumo do ecstasy é tomar metade da dose planejada, aguardar os efeitos (pode demorar até 1h) e então decidir se tomará a outra metade”.

Não se quer atestar que os riscos do ecstasy são minimizados se for consumida apenas metade da dose planejada, mas sim que os riscos são **reduzidos**, o que é óbvio ululante!

Informar a respeito dos efeitos das drogas **não se confunde** com incitar a prática de crime, nem com a instigação ou induzimento ao uso de drogas ilegais. **Não há** na ordem jurídica vigente o crime de “traficar” informação!

Observe-se que **não há qualquer restrição ou exigência prévia relacionada à realização de pesquisa científica**. A Constituição da República<sup>21</sup> é expressa ao garantir a liberdade de pesquisa científica, assegurando que “é livre a expressão da atividade intelectual (...) e científica (...), independentemente de censura ou licença” (art. 5º, inciso IX).

A distribuição de *flyers* com informações sobre Redução de Danos decorrentes do uso de

<sup>III</sup> Sobre o tema, ver “Apontamentos a respeito do debate sobre a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal no Brasil”<sup>20</sup>.

ecstasy, expressamente prevista no projeto de pós-doutorado aprovado pela FAPESP, tinha o objetivo de estimular o público alvo a avaliar o projeto respondendo o questionário existente no sítio da Internet mencionado nos mencionados flyers<sup>IV</sup>.

O inquérito policial foi instaurado e tramitou no Núcleo de Apoio e Proteção à Escola da Divisão Estadual de Narcóticos (DENARC), órgão da Polícia Civil paulista responsável pelo combate ao tráfico de drogas.

Por conta desse quadro, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando o trancamento da inquisição por falta de justa causa. A ementa do pedido era a seguinte<sup>22</sup>:

*“Inquérito policial. Pesquisa científica. Divulgação de informação sobre drogas com vistas a obter dados sobre usuários de ecstasy e com isso permitir o incremento de estratégias de intervenção preventiva. Exercício regular da livre atividade científica. Inexistência de incitação ao crime ou encorajamento ao uso de drogas. Atipicidade verificável de pronto, sem maiores indagações. Habeas corpus para trancar o inquérito policial por falta de justa causa. Possibilidade.*

*Requisição de instauração de IP feita por Promotor de Justiça para apurar os crimes previstos no art. 286 do Código Penal (incitação ao crime) e no art. 33, § 2º da Lei nº 11.343/06 (indução, instigação ou auxílio ao uso indevido de drogas). Pesquisa científica de pós-doutorado no Instituto de Psicologia da USP. Projeto de ‘Implementação e Avaliação de Programa de Redução de Danos para o Uso de Ecstasy na Cidade de São Paulo’. Trabalho de campo objetivando coletar dados a respeito do comportamento de usuários com vistas ao*

*incremento de intervenções preventivas. Distribuição de flyers em casas noturnas e festas com informações sobre redução de danos decorrentes do uso de ecstasy e divulgação de sítio na internet para avaliação do projeto. Encorajamento do uso de drogas inexistente. Informar não é crime, antes é direito. Ausência de obrigação de sugerir o não uso de drogas em se tratando de pesquisa científica. A estratégia de redução de danos, política pública reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e pelo ordenamento jurídico pátrio, tem por escopo reduzir riscos decorrentes do uso de drogas, sem necessariamente exigir o absentéismo. Disponibilizar informação sobre modos mais seguros de uso de drogas não significa incitar a prática de crime nem incentivo ao uso de drogas. Atipicidade da conduta caracterizada. Exercício regular da livre manifestação do pensamento e da livre expressão de atividade científica, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, incisos IV e IX). Ausência de justa causa”.*

O ilustre Desembargador Di Rissio Barbosa, relator sorteado, deferiu a liminar pleiteada a fim de suspender o andamento do inquérito até julgamento do mérito do writ em decisão vazada nos seguintes termos (*Habeas Corpus nº 990.08.036670-0*)<sup>22</sup>:

*“Vistos. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Cristiano Avila Maronna e Carlos Alberto Pires Mendes em favor de Stella Pereira de Almeida e Maria Teresa Araújo Silva, apontando como autoridade coatora o Dr. Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Saúde Pública e da Saúde do Consumidor, o qual requisitara*

<sup>IV</sup> Na época site [www.baladaboa.org](http://www.baladaboa.org), atualmente desativado.

à autoridade policial abertura de inquérito para apuração de eventual delito previsto na Lei nº 11.343/06 e/ou do art. 286 do Código Penal, inexistente, sustentam, justa causa, tratando-se de pesquisa científica sobre uso e consequência do produto conhecido como ecstasy, em 'nível de pós-doutorado no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo'. Resumidamente, pretendem trancamento do indigitado inquérito policial, enfatizando necessidade de liminar para sobrestamento até decisão de mérito. Incidente delicado. De um lado, notícias sobre condutas preocupantes, relativas ao uso de substância proscria; de outro, pesquisa científica a cargo de reconhecidas autoridades, com respeitáveis currículos. Conquanto indiscutível que inquérito policial é instaurado para, em primeiro lugar, saber-se da existência de infração penal, e, em caso positivo, indicar autoria, e bem por isso indesejável sua obstrução, não menos verdade é que em hipóteses especiais, previsível repercussão negativa sem possibilidade de resgate, algumas providências podem ser prudentemente adotadas, mui especialmente quando o periculum in mora é notável. Por tais motivos DEFIRO, em caráter excepcional, a liminar no sentido da imediata paralisação do inquérito policial a que alude a impetração, determinando, ao mesmo tempo, o recomendável sigilo sobre o mesmo, – óbvia exceção aos Ds. Advogados constituídos – requisitando-se, para tanto, as informações do artigo 662, do Código de Processo Penal junto à D. Autoridade, ora apontada como coatora, no prazo de 48 horas, acompanhadas das peças de interesse no julgamento, após à Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 15 de julho de

2008. Di Rissio Barbosa RELATOR”.

Em 05 de janeiro de 2010, por conta de sua aposentadoria, o eminente Desembargador Di Rissio Barbosa encaminhou os autos para redistribuição à sua substituta, a preclara Desembargadora Maria Tereza Amaral. Com a nova relatora, o **habeas corpus** foi julgado em 12 de maio de 2010 e, por maioria de votos, a egrégia 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, cassando a liminar, vencido o eminente Desembargador Aben-Athar, que a concedia nos termos do pedido formulado na impetração<sup>22</sup>.

Em 19 de outubro de 2010, o Ministério Público em primeiro grau pediu o arquivamento do inquérito policial, apontando ser<sup>22</sup>

“...nítida a finalidade do estudo desenvolvido pelas suspeitas: orientar os usuários da substância entorpecente ecstasy a diminuir os riscos resultantes desse consumo. Alertar sobre os efeitos nocivos do consumo, ainda que implicitamente, e oferecer orientação para reduzir os malefícios decorrentes da ingestão de substância entorpecente são ações que não traduzem intenção de incitar, auxiliar ou induzir alguém a consumi-la. Para o efeito de tipificação de ilícito penal não é cabível a discussão acerca da pertinência e eficácia do estudo em relação ao fim colimado, tampouco a respeito de sua adequação como medida de política de saúde pública do Estado. Atípica a conduta das suspeitas em relação aos tipos penais em apuração, diante da falta de dolo”.

O magistrado acolheu o pedido ministerial e em 27 de outubro de 2010, o caso foi arquivado (autos nº 050.08.0539811-5).

As plurissignificações dos artigos 287 do Código Penal<sup>23</sup> e artigo 33, parágrafo 2º da Lei de

Drogas<sup>11</sup> exigem uma interpretação em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição. Em face do conteúdo polissêmico dos referidos dispositivos legais, motivados por abordagens hermenêuticas diversas e muitas vezes apartadas do texto constitucional, o STF deu, com efeito vinculante, interpretação conforme à Constituição ao artigo 287 do Código Penal e ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343 de 2006, “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”<sup>24</sup>. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4274, relatada por Ayres Britto<sup>25</sup>, o STF deu ao parágrafo 2º do artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas.

### Considerações finais

Ao fim e ao cabo, ontem como hoje, a Redução de Danos transita em um território nebuloso, na fronteira entre o legal e o ilegal e não raro termina no banco dos réus, graças ao abuso de poder que caracteriza a aplicação prática do direito penal das drogas no Brasil.

Sendo a proibição das drogas pela via penal uma espécie de ortopedia moral, um empreendimento que visa educar moralmente pessoas adultas, não surpreende que, nesse contexto autoritário, a redução de danos seja perseguida e indevidamente identificada com práticas ilícitas.

### Referências

1. Mesquita F. A perspectiva da redução de danos. IBC-CRIM. Boletim Ed. Especial Drogas. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4746-A-perspectiva-da-reducao-de-danos](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4746-A-perspectiva-da-reducao-de-danos)
2. Brasil. Presidência da República. Decreto nº 9.761. Política Nacional sobre Drogas (PNAD). Brasília; 11 abr. 2019. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm#:~:text=0%20planti%C3%A7%C3%A3o%20o%20cultivo%20a,de%20drogas%20I%C3%AD%20il%C3%AD%20citadas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm#:~:text=0%20planti%C3%A7%C3%A3o%20o%20cultivo%20a,de%20drogas%20I%C3%AD%20il%C3%AD%20citadas).
3. World Health Organization (WHO). Public health dimension of the world drug problem. Report by the Secretariat. Genebra; 17 mar 2017. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: [https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf\\_files/WHA70/A70\\_29-en.pdf](https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA70/A70_29-en.pdf)
4. Azevedo R. Dinheiro público, da Fapesp, é usado para ensinar o “consumo responsável” de ecstasy. Sim, você leu direito! Revista Veja. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/dinheiro-publico-da-fapesp-e-usado-para-ensinar-o-consumo-responsavel-de-ecstasy-sim-voce-leu-direito/>
5. Folha de S. Paulo. Danos à FAPESP. Folha de S. Paulo; 3 jul 2017. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0307200702.htm>
6. Labate B. REDUC lança nota protestando contra medidas da FAPESP. In News; 18 jun 2007. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: <https://www.bialabate.net/news/reduc-lanca-nota-protestando-contra-medidas-da-fapesp>
7. Capriglione L. Cientistas tentam manter estudo sobre ecstasy. Folha de S. Paulo; 2 jul 2007. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: <https://forum.hardmob.com.br/threads/307645-Cientistas-tentam-manter-estudo-sobre-ecstasy>
8. FAPESP. Implantacao e avaliacao de programa de reducao de danos para o uso de ecstasy na cidade de sao paulo. Bv-CDI FAPESP. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: <https://bv.fapesp.br/pt/auxilios/22076/implantacao-e-avaliacao-de-programa-de-reducao-de-danos-para-o-uso-de-ecstasy-na-cidade-de-sao-paulo/>
9. Harnik S. Flyer polêmico ensina estudantes como reduzir efeito do ecstasy. G1, 16 jun 2007. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL53019-5604,00-FLYER+POLEMIC>

O+ENSINA+ESTUDANTES+COMO+REDUZIR+EFEITO+DO+E  
CSTASY.html

10. Inquérito Policial nº 10/08, 1ª Delegacia - Núcleo de Apoio e Proteção à Escola do DENARC.

11. Brasil. Presidência da República. Lei nº 11.343. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília; 23 ago 2006. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)

12. Brasil. Presidência da República. Lei nº 6.368. Brasília; 21 out 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. (on line). [acesso em: 16 dez 2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6368-21-outubro-1976-357249-publicacaooriginal-1-pl.html>

13. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DF). AC 13.909/94, relator Pingret de Carvalho. DJU. 26 out 1994:13427.

14. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). Apelação Criminal (AC) 200.837-3, relatado por Gomes de Amorim, JTJ-SP 181 Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). AC 200.837-3, relatado por Gomes de Amorim, JTJ-SP 181.

15. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). Apelação Criminal (AC) 200.837-3, relatado por Gomes de Amorim, JTJ-SP 286.

16. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). Apelação Criminal (AC) 53.006-3 do Tribunal de São Paulo, relator Ary Belfort. RT-SP. 1987; 76(624).

17. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). Apelação Criminal (AC) 53.006-3 do Tribunal de São Paulo, relator Ary Belfort. RT-SP. 2019. 44(289).

18. Gomes LF. Nova lei de drogas - descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Jus.com.br. (on line). [acesso em 17 dez 2020]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9180>

19. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário (RE) 635659, relatado por Gilmar Mendes. (on line). [acesso em: 17 dez 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>

<portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>

20. Maronna CA. Apontamentos a respeito do debate sobre a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal no Brasil. In: Figueiredo R, Feffermann M, Adorno R. Drogas & sociedade contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde; 2017, pp. 203/236.

21. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [acesso em: 17 dez 2020]. (on line). [acesso em: 17 dez 2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

22. São Paulo. (estado). Justiça. Habeas Corpus nº 990.08.036670-0. DJSP. 26 jul 2010:938. (on line). [acesso em: 17 dez 2020]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/11055171/pg-938-judicial-2-instancia-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-26-07-2010>

23. Brasil. Código Penal. (on line). [acesso em: 17 dez 2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

24. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187, rel. Celso de Mello. Stj.jus.br. 15 jun 2011. (on line). [acesso em: 17 dez 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>

25. Supremo Tribunal Federal (STF). STF afasta criminalização da “marcha da maconha” pela Lei de Tóxicos. Stj.jus.br. 23 nov 2011. (on line). [acesso em: 17 dez 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194435>